



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900383/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário; b) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito; e) esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 41095.65420.071207.1.3.04-9997, transmitida em 07 de dezembro de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 796.175,08, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 08 de novembro de 2007, no valor de R\$ 189.903.692,08, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 151 e 152, emitido em 01 de fevereiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 189.903.692,08 foi vinculado pela contribuinte: (a) ao débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2007, no valor de R\$ 188.925.076,68 e (b) na PER/Dcomp nº 01605.40115.191107.1.3.04-4995, no valor de R\$ 73.370,04 (v. folha 84).

Em *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração em papel) 2758 a 2781; 3345 e 3346 e 3500 a 3507 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

O contribuinte apresentou documentos e explicações: crédito alegado por movimentos indevidos de 28 fatos geradores, apresentando explicação para 90% do crédito em questão referente à movimentação de 04 contas, sendo: contribuintes entidades beneficentes de assist. social. Apresentou extrato das contas dos contribuintes em tela para comprovação dos lançamentos, respectivos estornos e devoluções. Não reconhecido crédito quanto ao valor atribuído a entidades de assist. social, por falta da declaração exigida pelos art. 1º e 2º da IN/SRF nº 531/05.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 2 a 7, na qual alega que errou ao não informar na DCTF original a origem do crédito, entretanto, retificou a DCTF do período a fim de demonstrar o crédito pleiteado. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o pagamento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, estorno por conta da natureza jurídica do cliente, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido tornou-se indevido. A contribuinte explica a situação ocorrida com seus clientes, a fim de comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 796.175,08, como se lê. (...)

O crédito em questão se refere a retenções indevidas dos clientes acima mencionados que, em razão de seu caráter de entidade beneficente de assistência

social, assim comprovado pelo cartões do CNPJ, pela Resolução CNAS nº 3/2009 e Certidões de Entidades de Assistência Social (CEAS) (Does. 04 a 9), possuem, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, imunidade tributária.

Note-se ainda, que tal imunidade encontra-se, também, disciplinada no artigo 3o, V, da Lei nº 9311/96, conforme transcrição abaixo:

[...]

Assim, o Manifestante procedeu ao estorno dos valores relativos à CPMF indevida, conforme é possível verificar no extrato anexo da conta do cliente (Docs. 04 a 9).

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto na Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada, ainda, que o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos comprovante de arrecadação, à folha 23, cópia da DCTF do mês de outubro de 2007, às folhas 24 a 35, bem como cadastros de clientes, cartão CNPJ, Resoluções de entidades beneficentes, extratos bancários, entre outros, às folhas 36 a 145.

A 4ª Turma da DRJ/FNS deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.411, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 31/10/2007

CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Para que a entidade beneficente de assistência social faça jus à não incidência da CPMF, é necessário que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

A decisão de piso reconheceu o indébito para os clientes isentos, por comprovação de que cumpriram os requisitos legais. São eles:

- Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul (Colégio Santa Dorotéia) - CNPJ 10.847.747/0040-40;

- Fundação Padre Leonel Franca - CNPJ 28.019.214/0001-29: reconhecido o direito de crédito nos valores de R\$ 437.603,75 e R\$ 109.656,86, relativo ao período de apuração de 21 a 31 de outubro de 2007. Não reconhecidos os valores de R\$ 4.462,49 e R\$ 6.836,82, a título de CPMF, em 12 de dezembro de 2007, por ausência de provas nos autos de que tais valores corresponderiam à retenção indevida relativa ao período de apuração em análise, ou seja, 21 a 31 de outubro de 2007.

Por outro lado, a DRJ não reconheceu o indébito de CPMF em relação aos clientes: Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul (Colégio Santa Dorotéia) - CNPJ 03.658.515/0010-62 e Educandário Anália Franco - CNPJ 58.225.905/0001-40. Como fundamento apontou a ausência da declaração prevista na IN nº 531/2005.

Por isso, deu procedência parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 576.124,03.

Em seu recurso voluntário, o Banco anexa as declarações de isenção da CPMF, previstas na IN nº 531/2005. Tais declarações comprovariam a condição de isenta dos clientes Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul e Educandário Anália Franco.

Por fim, como bem apontado pela DRJ, apesar de o Banco ter pleiteado na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 796.175,08, somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 748.721,49. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 47.453,59.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

O fundamento do não reconhecimento do crédito pela DRJ foi a ausência da Declaração prescrita nos art. 1º e 2º da IN SRF nº 531/2005, tendo em vista que os clientes do Banco são entidades beneficentes de assistência social, ainda que tenham apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Confira-se os dispositivos legais:

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lei nº 9.311/96

Art. 3º A contribuição (CPMF) não incide:

(...)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

IN SRF nº 531/2005

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º A declaração será emitida em duas vias, devendo a instituição responsável pela retenção da contribuição arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

§ 2º A instituição responsável pela retenção da contribuição deverá exigir do interessado cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, que será arquivada juntamente com a declaração de que trata este artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deverá ser observado pela instituição responsável pela retenção da contribuição em relação às entidades beneficentes de assistência social que já tenham apresentado a declaração de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001.

§ 4º A apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado, de acordo com o disposto no § 3º, deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a retenção da CPMF pela instituição responsável, sobre os fatos geradores ocorridos após:

I - o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sem que o interessado tenha comprovado a sua manutenção;

II - o prazo de que trata o § 4º, na hipótese de não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado.

Na referida Declaração, a entidade beneficente de assistência social deve afirmar ao Banco que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como que adota os procedimentos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul (Colégio Santa Dorotéia) – CNPJ 03.658.515/0010-62

A DRJ apontou que não foi entregue a Declaração para Isenção da CPMF - Contas de Entidades Benéficas de Assistência Social, referente à conta 13894-6, da agência 3033.

Todavia, observou que consta no extrato bancário a cobrança da CPMF, no valor de R\$ 124.669,04, em 23 de outubro de 2007, e o seu respectivo estorno, em 28 de outubro de 2007.

Como já dito, em recurso voluntário o Banco anexou aos autos as Declarações, nas e-fls. 205-206.

Informa também que à época dos fatos geradores discutidos nos autos, a Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul (CNPJ 03.658.515/0010-62), utilizava a denominação Congregação de Santa Dorotéia do Brasil (CNPJ 10.847.747/0024-20), por isso foi juntada a declaração em nome desta. Em 30/07/2010, este CNPJ foi baixado, sendo sucedido pelo de nº CNPJ 03.658.515/0010-62. Anexa também aos autos a tela cadastral do cliente, na qual se verifica que a conta corrente 13894-6, ano base 2009, estava em nome de Congregação de Santa Dorotéia do Brasil (e-fls. 215-218).

Educandário Anália Franco – CNPJ 58.225.905/0001-40

O Banco trouxe aos autos para comprovar o pagamento indevido da CPMF quando da retenção nas contas correntes nº 33580-9 e 68500-5, da agência 0268, em nome do Educandário Anália Franco, os extratos bancários e a Resolução nº 3/2009 (Certificação).

Já em recurso voluntário, trouxe as Declarações de Isenção da CPMF - Contas de Entidades Benéficas de Assistência Social, da IN SRF nº 531/2005, nas e-fls. 207-214.

Conclusão

Diante disso, por se tratarem de fatos novos, com suporte em documentos trazidos em sede de recurso voluntário, entendo que a unidade de origem deve analisar tais alegações, com vistas a identificar ou não o valor pleiteado, a título de recolhimento indevido de CPMF, bem como manifestar-se sobre a validade das Declarações de Isenção da CPMF.

Por todo o exposto, converter pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) Manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário;
- b) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;
- c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- d) Informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito;
- e) Esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e

Processo nº 16327.900383/2012-17
Resolução nº **3301-001.017**

S3-C3T1
Fl. 230

f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dê-se vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora